Saída n.1391
Data: 21-03-2017

REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA ECONOMIA

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Senhor

Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

Eng.º Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
N.º 1103 ENT.: 2711	16/03/2017	Nº: ENT.: 2442, de 17.03 PROC. Nº:11.02.02/17	

ASSUNTO: Resposta ao Requerimento n.º 103/XIII/2.ª, de 16 de março de 2017 - Auditoria ao concurso para novos pontos de ligação à rede elétrica de produtores de energia solar fotovoltaica de concentração (ESCPV).

Na sequência do ofício acima identificado, e em resposta ao Requerimento n.º 103/XIII/2.ª, de 16 de março de 2017, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Economia de transmitir o seguinte:

A auditoria a que se refere o Requerimento n.º 103/XIII/2.ª ainda não se encontra concluída. Juntam-se os ofícios n.ºs 471, de 30 de janeiro e 696, de 10 de fevereiro, relativos à solicitação da auditoria às alterações superveniente nos PIP's autorizados, que permitiram a atual situação (diferente dos pressupostos iniciais).

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

Joana Almodovar

Anexos:
- Ofício n.º 471, de 30 de janeiro, do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado da Energia;
- Ofício n.º 696, de 10 de fevereiro, do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado da Energia.

Gabinete do Ministro da Economia
Rua da Horta Seca, 15, 1200-221 Lisboa, PORTUGAL

Ofício n.471
Data: 30-01-2017

REPÚBLICA PORTUGUESA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA

Exmo. Senhor
Diretor-Geral de Energia e Geologia
Av.ª 5 de outubro, 208
1069-203 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA ENT. Nº: 829 PROC. Nº: 02.04.27/16	DATA

ASSUNTO: **Procedimento de PIP de Setembro 2009 - denúncia de irregularidades**

No âmbito do assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S.E. o Secretário de Estado da Energia de enviar a V. Exa cópia da informação nº 316/- SEEN de 27-01-2017 e respetivos anexos, sobre a qual exarou o seguinte despacho:

> ***"Determino à DGEG a realização de uma auditoria às alterações supervenientes realizadas nos PIP´S autorizados, que permitiram a atual situação (diferente dos pressupostos iniciais).***
>
> ***Ass: Jorge Seguro Sanches***
>
> ***2017.01.30***

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Paulo Mauritti

Anexo: O mencionado

.../FM

Determino à DGEG a realização de uma auditoria às alterações

REPÚBLICA PORTUGUESA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA

NOTA INFORMATIVA

De: Gabinete do Secretário de Estado da Energia (GSEEn)

Inf. n.º: 316/-SEEN/2017
Data: 27.1.2017
Entrada n.º:
Proc. n.º

Supermercados realizados em PIP's autorizados, que permitiram a actual situação (diferente dos pressupostos iniciais).

ASSUNTO: Procedimentos de PIP de Set/2009- denúncia de irregularidades

Conforme solicitado pelo Exmo SEEn, no email de 5/11/2017, e considerando a posição da DGEG, expressa no email de 27/1/2017, vimos informar o seguinte:

1 – Introdução

O DL 312/2001 (revogado pelo DL 215-B/2012) criou um novo sistema de acesso às redes, muito com o objetivo de incentivar o desenvolvimento das energias renováveis. Tal procedimento consistiu na introdução de 2 fases **prévias** à fase de atribuição da licença de estabelecimento (hoje denominada lic. produção).

Estas 2 fases prévias eram a Informação Prévia (IP) e o Ponto de Receção (PR), que deviam ser suscitados pelo interessado em produzir eletricidade (promotor) mediante pedido. 2017.01.30

O pedido de informação prévia **(PIP)** era apresentado em calendários fixos – primeiros 15 dias de cada quadrimestre) e destinava-se a obter informação preliminar da DGEG sobre a viabilidade de ligação à rede da central elétrica a licenciar.

Secretário de Estado da Energia
Jorge Seguro Sanches

Em caso de resposta favorável ao PIP, o promotor devia apresentar o pedido de PR, que uma vez concedido habilitava à apresentação do pedido de licença para a instalação da central a ligar no ponto de rede indicado no PR atribuído.

Este sistema dos PIP teve ENORME aceitação do mercado conduzindo a milhares de PIP em cada período e consequentemente ao completo afogamento do sistema, tendo em conta que o acesso à rede é um bem escasso. A resposta a esta situação foi de 2 tipos: suspensão do sistema de PIP´s, fechando-o, ou abrindo-o mas com carácter seletivo e a promoção de concursos públicos, em ambos os casos segundo os objetivos da política energética.

Foi neste contexto que continuando a aposta nas Renováveis o Governo lançou o programa de promoção de novas tecnologias renováveis, em fase de demonstração de conceito ou

experimental, procurando fazer de Portugal um país pioneiro e uma espécie de "montra" das tecnologias renováveis então nascentes.

O instrumento administrativo e procedimental utilizado foi o sistema de **PIP**, embora aplicado seletivamente já que as "janelas de PIP" em regra fechadas, há anos, foram então abertas mas apenas para novas tecnologias e forte enquadramento de **ID&D**.

Foi assim que a DGEG, através do Desp. 18838/2009 (Despacho), abriu a "janela" para o período de 1 a 15 de set.º/2009, apenas destinada a projetos de fonte solar: fotovoltaica ou termoelétrica, em ambos os casos mediante tecnologias de concentração.

À fotovoltaica de concentração foi afeto um máximo de 5 MW, divididos por lotes individuais de 1 MW e à termoelétrica de concentração 28,5 MW, ambos com possibilidade de ligação a 7 zonas de rede (ZR) identificadas, cabendo ao promotor escolher a pretendida.

Por razões de transparência e defesa da concorrência, o procedimento foi inspirado e acolhe ingredientes próximos do procedimento de concurso público: data de apresentação de propostas, seleção segundo critérios pré-definidos, por comissão de avaliação.

Todavia, apesar de ser um procedimento concorrencial **não foi um concurso público,** ainda que em linguagem coloquial ou informal se fale em concurso por comodidade de linguagem, mas não é, nem se autoproclamou de concurso. **Esta a primeira clarificação a fazer.**

A solução remuneratória da eletricidade oriunda das futuras centrais experimentais foi dada, posteriormente, através da Portaria n.º 1057/2010, de 15 de outubro, ao abrigo do n.º 19, do Anexo II, do DL 189/88 (com as sucessivas alterações) a qual, complementando o Despacho, definiu o valor do coeficiente Z, valor de 43, bem como o prazo de 12 anos duração da remuneração aplicável a estes projetos, até ao máximo de 5 MW, dele resultando uma tarifa média indicativa na ordem dos 380 €/MWh.

Posteriormente, pela Portaria n.º 250/2011, de 24 de junho, foi alterado o referido limite de potência instalada a nível nacional, que passou dos anteriores 5 MW (2010), para **até 11 MW**.

No dizer da descrição preambular desta portaria de 2011, a alteração do limite de potência de 5 MW, para 11 MW, deveu-se ao facto de, na sequência do processo de apreciação e seleção dos PIP, previsto no despacho n.º 18 838/2009 (Despacho), terem sido ainda identificados um conjunto de projetos inovadores que, sem prejuízo de não terem sido selecionados em função dos limites de potência a atribuir definidos na sua subalínea i) da alínea b) do n.º 2 [do Despacho], **representavam uma mais-valia inquestionável no plano da qualidade técnica.**

Realça-se, que a referida mais-valia técnica foi afirmada pela comissão de avaliação dos projetos nomeada pela DGEG com o objetivo de avaliar e selecionar as propostas apresentadas – num total de 40 projetos/candidaturas – a qual integrava o LNEG, que presidia, e também a ADENE.

Como se vê, esta alteração da solução tarifária inicial concretizada pelo acréscimo de potência máxima de 6 MW, destinou-se a acomodar potências não passíveis de acolher no âmbito do referido procedimento, limitado aos 5 MW iniciais pelo Despacho, e que, deve realçar-se, culminou com 5 adjudicações de 1 MW, correspondentes ao total de 5 MW, como previsto no Despacho.

Todos os restantes projetos adicionais, ao estabelecido no Despacho, mas habilitados pela Portaria 250/2011, em um total complementar de 6 MW cumpriam o requisito do DL 189/88 que habilitava a atribuição de um coeficiente Z específico para «*novos tipos de tecnologias*», bem como «*para projectos que sejam reconhecidos como de interesse nacional pelas suas características inovadoras*», mediante portaria do membro do Governo que tutele a DGGE.

São portanto projetos acolhidos no contexto temporal, tecnológico (enquanto projetos experimentais) e de política energética do Despacho, mas estão para além dele, não sendo por isso correto avaliá-los automática e mecanicamente à luz da doutrina do Despacho, que como acima se viu, não é também de concurso público.

Mais, segundo a informação da DGEG todos os 11 MW, ou seja, os 5 MW do Despacho e os restantes 6 (da Portaria), **estão executados** não sendo mais "projetos", mas sim, mini-centrais elétricas, em exploração de teste.

Feita esta nota introdutória, importa agora entrar nas irregularidades concretas alegadas na denominada DENÚNCIA, tendo em conta a posição da DGEG que seguimos de perto.

2 – Resposta à denúncia (?)

Antes de mais importa desde já referir que, a tratar-se de uma denúncia, ela apresenta-se como anónima visto não estar identificado o seu autor. E, portanto, não tem de ser respondida.

No entanto, atento o pedido de informação sempre se dirá que a DGEG contesta todas as alegações, argumentando o seguinte, relativamente ao 11 MW (embora como acima se viu só 5 MW são ao abrigo do Despacho):

a) **Não diferenciação de tecnologias e repetição da mesma tecnologia em vários projetos (da MagPower)**

A DGEG esclarece que as tecnologias inicialmente diferenciadas como previsto no Despacho não puderam ser implementadas por diversas razões, designadamente, falha ou atraso de fornecimento da tecnologia adjudicada, falência do fabricante ou quebra dos contratos que levaram os promotores a mudar optando pelas tecnologias de fabricante nacional - a Megpower.

Deve ainda ser acrescentado, que estão em causa projetos com tecnologias inovadoras e experimentais e não tecnologias consolidadas, portanto sujeitos a inúmeras vicissitudes, avanços e recuos.
Exemplificando: o Despacho previa a afetação de 4,5 MW para a tecnologia "Motores Stirling" – solar termoelétrico de concentração – e esta foi logo depois abandonada internacionalmente, levando os promotores que tinham proposto esta tecnologia, entretanto adjudicada, a pedir a sua mudança.

Por fim, a Portaria 243/2013 – aplicável a estes projetos - veio regular detalhadamente as denominadas alterações do centro electroprodutor, incluindo nestas a mudança de tecnologia que foi sujeita a prévia autorização.

b) **Mudanças de titularidade**

A DGEG alega que cumpriu o DL 312/2001, no respeitante aos projetos na fase de PR, bem como o DL 172/2006, quando os projetos obtiveram uma licença. Isto significa que todas as transmissões de licença foram autorizadas.

Devemos acrescentar, que os dados da própria Denúncia não evidenciam quaisquer mudanças de titularidade relativamente aos 5 MW do Despacho, como se pode ver na listagem da DGEG (1.ºs 5 projetos da lista), embora se existissem também não viesse mal ao mundo se cumpridos os requisitos legais.

c) **Agrupamentos de sociedades requerentes (ou titularidade partilhada)**

Segundo a DGEG, os projetos onde esta circunstância se verificou não são projetos abrangidos pelo procedimento de PIP´s de set/2009, sujeitos ao Despacho.

Devemos acrescentar que não é legalmente proibido que o pedido seja apresentado por um agrupamento de sociedades, e ainda que os casos denunciados respeitassem ao procedimento de set°/2009 isso não estaria vedado pelo Despacho. O importante é que os agrupamentos adotem a forma de sociedade comercial e isso está feito – ver os 2 últimos projetos da lista da DGEG.

É quanto cumpre informar.

Carlos Magno
Técnico especialista

Anexos: os docs da DGEG anexos ao seu email de 27/1/2017

DENÚNCIA PIP 2009

1) No seguimento da publicação do Despacho n.º 18838/2009, de 14 de agosto foi aberta a possibilidade de receção de pedidos de informação prévia (PIP) para centrais solares fotovoltaicas de concentração (SFC) e centrais solares termoelétricas de concentração (STC). As centrais SFC tinham como limite de potência instalada até 1 MW por central, no total de 5.

2) A Portaria n.º 1057/2010, de 15 de outubro, veio divulgar o valor do coeficiente Z bem como o prazo de duração da remuneração aplicável a estes projetos (decorrentes do referido despacho), até ao máximo de 5 MW, que originou uma tarifa média indicativa na ordem dos 380 €/MWh.

3) Posteriormente a Portaria n.º 250/2011, de 24 de junho, veio alterar a Portaria 1057/2010, estendendo o limite de potência instalada a nível nacional até 11 MW, com o mesmo coeficiente Z e tarifa aplicável. Esta alteração deveu-se ao facto de, na sequência do processo de apreciação e seleção dos PIP, previsto no despacho n.º 18838/2009, terem sido ainda possível identificar um conjunto de projetos inovadores que, sem prejuízo de não terem sido selecionados em função dos limites de potência a atribuir definidos na sua subalínea i) da alínea b) do n.º 2, representavam uma mais-valia inquestionável no plano da qualidade técnica.

4) Assim, 5 projetos foram selecionados inicialmente no âmbito do referido Despacho n.º 18838/2009, 2 outros projetos foram aprovados por Despacho interno (que consta no processo), do Sr. Diretor-Geral, datado de 5 julho de 2010 (e cuja remuneração ficou dependente de publicação da remuneração dos PIP de setembro de 2009) e 4 outros projetos foram aprovados por Despacho, do Sr. Secretário de Estado da Energia, datado de 11 de maio de 2011. A lista final de projetos ficou assim constituída conforme a lista anexa.

5) Relativamente à reclamação apresentada importa informar o seguinte:

A) Da titularidade partilhada por mais que um projeto

Por cada projeto candidatou-se, efetivamente um promotor, com a exceção de 2 projetos que não entraram no período dos PIP de setembro 2009, mas que eram referentes a projetos de PIP de 2005 tendo transitado para o enquadramento remuneratório da Portaria 1057/2010 alterada pela Portaria 250/2011. Os projetos eram detidos pela *Dreen Water.re.energy SGPS, S.A.*, também detentor de um dos PIP de setembro de 2009 e tendo ficado em 1º lugar no processo de seleção dos mesmos.

Estes dois projetos, que derivaram de projetos também de carácter inovador foram equiparados aos projetos dos PIP de setembro de 2009 devido à mais-valia técnica

reconhecida à tecnologia, são neste momento detidos pela empresa *Capwatt Martim Longo-Solar Power, S. A.*, tendo passado por outras transmissões de titularidade.

Todos os outros projetos são de titulares diferentes.

B) Da possibilidade legal de transferências de titularidade

O Artigo nº 16 do Decreto-Lei nº 312/2001, com o título "Intransmissibilidade dos Pontos de Recepção" proíbe a transmissão de pontos de receção (atribuídos na sequência de PIP ou de procedimento concursal) para outras entidades salvo para as que preencham uma das seguintes condições:

a) Sejam maioritariamente detidas, directa ou indirectamente, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, pela entidade titular do ponto de recepção;

b) Sejam maioritariamente detentoras, directa ou indirectamente, nos termos do Código das Sociedades Comerciais da entidade titular do ponto de recepção;

(...)

d) Sejam herdeiros do titular do ponto de recepção.

Por outro lado, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro veio alterar o Decreto-lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e entre outras alterações, introduziu a figura da licença de produção. Esta licença pode ser transmitida também dentro de algumas condições, dispostas no artigo 22.º, do DL 172/2006 na redação dada pelo DL 215-B/2012, nomeadamente:

1 — A transmissão da licença de produção está sujeita a autorização da entidade licenciadora na sequência de pedido do titular, só podendo ser concedida desde que sejam observados os requisitos legais da sua atribuição.

2 — O pedido de transmissão deve indicar os motivos determinantes da mesma e fornecer todos os elementos relativos à identificação e ao perfil do candidato a transmissário, bem como ser acompanhado de declaração deste aceitando a transmissão e todas as condições da licença.

3 — Autorizada a transmissão da licença, o transmissário deve solicitar à entidade licenciadora, dentro do prazo nela fixado, não inferior a 30 dias, o averbamento em seu nome da licença de produção, juntando certidão do contrato que titulou a transmissão.

4 — O transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como a todos os demais que eventualmente lhe tenham sido impostos na autorização da transmissão.

5 — A autorização a que se refere o presente artigo caduca se não for celebrado o negócio jurídico que titula a transmissão no prazo fixado nos termos do n.º 3.

6 — A transmissão da licença de produção operada nos termos do presente artigo implica igualmente a transmissão automática da licença de exploração.

7 — O disposto no presente artigo aplica -se aos casos de reestruturação de sociedades por fusão ou cisão, bem como, com as necessárias adaptações, à cedência, a qualquer título, da gestão ou da exploração do centro eletroprodutor.

Estas situações, foram devidamente contempladas à datas dos pedidos de transmissão de titularidade de licenças de produção que chegaram à DGEG.

C) Da existência de mais que um projeto com tecnologia do mesmo fabricante

Dos 11 projetos de concentração fotovoltaica abrangidos pelas Portarias 1057/2010 e 250/2011, apenas 2 têm fabricantes diferentes da tecnologia fotovoltaica de concentração, os restantes são efetivamente do fabricante Magpower.
Os pedidos de alteração de fabricante foram submetidos à DGEG em diferentes alturas vindo os promotores a alegar falta de cumprimento dos contratos por parte dos fabricantes, falência dos fabricantes ou atrasos na entrega dos painéis cujos prazos não se coadunavam com os prazos das licenças de produção.

D) Da existência de projetos não concluídos decorrentes dos PIP de setembro de 2009

Estes projetos entraram todos em exploração em 2014 e 2015, com exceção de 2 que tiveram prorrogação do prazo para entrada em exploração e encontram-se em fase final de conclusão.

A - Tecnologia de Solar Fotovoltaico de Concentração (CPV)
11 MW, estando cada projecto, limitado a uma capacidade de 1 MW

Promotor	Central	Tecnologia	Potência (MW)	Atribuição de PIP	Proc. Lic. EI 2.0/	N.º PIP
Montidílico Unipessoal, Lda. (3.º Titular: Dreen Water.re.energy SGPS, S.A. 2º Titular: AdP Energias, S.A.; 1º Titular: Reciclamas, SA)	Martim Longo III (Tavira)	Magpower (inicialmente SOLFOCUS)	1,0	Despacho 18838/2009	1263	1941
GEEF - Gestão de Energia Fotovoltaica Unipessoal, Lda. (1º Titular: SAPEC - Química, S.A.)	Central Fotovoltaica de Concentração de Almodôvar (Sapec Bay)	MAGPOWER	1,0	Despacho 18838/2009	1262	1945
ACSA - Alta Concentração Solar de Alqueva, S. A. (1º Tecneira - Tecnologias Energéticas, S.A.)	Alqueva	Magpower (OPEL)	1,0	Despacho 18838/2009	1261	1927
Suncoutim - Solar Energy, S.A. (LUZ.ON - Solar Energy, SA)	LUZ.ON	CONCENTRIX + AMONIX	1,0	Despacho 18838/2009	1289	1943
Glintt Energy, S.A. (1º Glintt - Global Intelligent Technologies)	Évora	EMCORE	1,0	Despacho 18838/2009	1282	1949
Summersilce, Lda. (1º Titular: FDO - Construções, S.A.)	Estoi (Central Fotovoltaica Concentrada de Évora)	Magpower (ZENITH)	1,0	Despacho SEEn 11/5/2011	1308	1947
WS Energia LCPV, Lda. (1º Titular: WS Energia, Lda.)	Central Fotovoltaica de Concentração do Tojal	Magpower (WS)	1,0	Despacho SEEn 11/5/2011	1310	1925
Sensetarget, Lda. (1º Titular: Hidracorner - Energias Renováveis, Lda.)	Estoi (Alensol 1)	Magpower (GUASCAR FOTON)*	1,0	Despacho SEEn 11/5/2011	1304	1928
CPV Energia I (1.º Titular: Imobrasão II Energia, Lda.)	Estoi I (São Lourenço)	Magpower (Power-Spar)	1,0	Despacho SEEn 11/5/2011	1309	1937
CAPWATT MARTIM LONGO-SOLAR POWER, S. A. (3º Titular: Integrum Martim Longo, Energia, S.A.; 2º Titular: Dreen Water.re.energy SGPS, S.A.; 1º Titular: Agrupamento ENSUL MECI/DREEN, Water.re.energy)	Martim Longo 1	Magpower (SOLFOCUS)	1,0	PIP 2005 (6,5 MVA) passa para P1057/2010 por Despacho 05/07/2010	985	1248
CAPWATT MARTIM LONGO-SOLAR POWER, S. A. (3º Titular: Integrum Martim Longo, Energia, S.A.; 2º Titular: Dreen Water.re.energy SGPS, S.A.; 1º Titular: Agrupamento ENSUL MECI/DREEN, Water.re.energy)	Martim Longo 2	Magpower (SOLFOCUS)	1,0	PIP 2005 (6,5 MVA) passa para P1057/2010 por Despacho 05/07/2010	1287	1256

Observações
Teve PR em 31-05-2011
Teve PR em 01-02-2011 (foi alterado em 21-07-2011)
Teve PR em 28-06-2011
Teve PR em 10-01-2012
Teve PR em 01-07-2011
Teve PR em 28-05-2012
Teve PR em 11-06-2012;
Teve PR em 02-07-2012 (Alterado em 14-03-2013)
Teve PR em 02-07-2012 (alterado em 14-03-2013)
Teve PR em 03-11-2011
Teve PR em 03-11-2011

I) Contextualização Legal da Irregularidade em Denúncia

O Despacho nº 18838/2009 (Anexo I) da responsabilidade da Direcção Geral de Energia e Geologia (DGEG), com enquadramento no Decreto Lei nº 312/2001 (Anexo II), visou a abertura de um concurso no período de 1 a 15 de Setembro de 2009, para apresentação dos designados Pedidos de Informação Prévia (PIP).

Os PIPs constituem o instrumento legal que permite a atribuição de novos pontos de ligação à rede do Sistema Elétrico Nacional, para injeção de energia elétrica a partir de centros produtores.

Este Despacho, instrumento legal para a referida admissibilidade/aprovação por parte da DGEG de novos PIPs, pressupunha um formato de concurso público, onde se poderá/deverá destacar o seguinte conjunto de artigos considerados como decisivos para eventual qualificação ou exclusão dos processos candidatos, nomeadamente:

> De acordo com o ponto 2 deste Despacho, e no seguimento da contextualização do conjunto dos parágrafos que o antecedem, este Despacho dirigia-se exclusivamente a projetos de **inovação e de demonstração**, onde se enquadravam os projetos de conceito de energia solar fotovoltaica de concentração (ESCPV), entre outras tecnologias com enquadramento de **ID&D** na área de sistemas alternativos de produção de energia eléctrica.
>
> De acordo com o ponto 3, neste concurso, cada promotor, incluindo empresas em relação de domínio ou de Grupo, **só se poderiam candidatar a um único PIP**, ou seja, só poderiam aparecer numa única candidatura. Caso assim não acontecesse, poderá pressupor-se que seria razão de exclusão das candidaturas em causa.
>
> De acordo com o ponto 2, alínea a) e sub-ponto i), cada projecto de ESCPV, nunca poderia ser candidato à atribuição de uma potência eléctrica de injecção na rede de distribuição pública superior a 1 MW. No mesmo ponto 2), alínea b) e sub-ponto i), no seu conjunto, era previsto serem aprovados 5 projectos de Energia ESCPV, o que daria um total de atribuição de **5 MW de potência nominal de ESCPV**. Neste contexto, tratando-se de projetos de ID&D, caso aparecessem mais de 5 tecnólogos, seria de pressupor que os **critérios de avaliação** que iriam suportar a Comissão Técnica de Avaliação liderada pela DGEG, não deveriam poder aparecer tecnólogos repetidos dentro do reduzido universo das 5 candidaturas aprovadas, pois, o objectivo de ID&D, ficaria então comprometido.

- cada empresa 1 PIP — 1 MW - cada PIP cada tecnologia — limite 5 PIP 5 MW

A impossibilidade de poder existir mais do que uma candidatura aprovada com o mesmo tecnólogo, no seguimento de terem aparecido mais de cinco candidaturas dentro da Tecnologia de ESCPV com diferentes ofertas de tecnólogo, foi posteriormente definido/reforçado nos sub-critérios da Comissão de Avaliação de apreciação das candidaturas.

II) Resultados do Concurso Público

No seguimento deste Despacho, deram entrada na DGEG quase 40 candidaturas de projetos de ESCPV. Mais de 5 tecnólogos, nomeadamente 10 soluções na área da tecnologia de ESCPV com características individualizadas que as diferenciavam, constituíram a base técnica das 40 candidaturas concorrentes.

Foi desta forma necessário constituir um Júri de avaliação liderado pela DGEG, que contou com especialistas do Sistema Científico Nacional, como foi o caso, entre outros, do LNEG.

No dossier de avaliação que foi disponibilizado para consulta pública nas instalações da DGEG, foi possível observar a constituição de rigorosos critérios e regras de concurso, que se encontravam em linha com os objetivos do presente Despacho.

Decorreu uma extensa fase de avaliação durante os anos de 2010 e 2011. Em meados do ano de 2011, ficaram identificadas as 5 candidaturas aprovadas, que tinham como Promotores: 1- SAPEC; 2 – Tecneira; 3 – Reciclamas; 4 – Glintt; 5 - Luz On (ver artigo http://www.ambienteonline.pt/canal/detalhe/8973) .

Posteriormente, e após alguns processos de contestação junto da DGEG, foram aprovadas mais 3 candidaturas, que tiveram como Promotores: 6 - FDO – ConstruçõesSA; 7 - WS Energia, Lda; 8 - Hidracorner – Energias Renováveis, Lda.

Foram desta forma selecionados/aprovados 8 projetos de ESCPV, sem qualquer coexistência de promotores e com tecnólogos diferentes nas 8 candidaturas.

Nas regras e critérios que aparecem no relatório final do Júri de concurso, que foi possível ter acesso, em total consonância com os pressupostos do Despacho, ficou claro que cada promotor nunca coexistia em mais do que uma das 8 candidaturas aprovadas de ESCPV, bem como que as candidaturas ganhadoras não apresentavam repetição de tecnólogo/solução técnica, de que existia uma potência limite por projeto de energia solar de concentração de 1 MW, e que cada projeto tinha feito prova do caracter inovador e de demonstração da tecnologia em causa.

III) Denúncia da Irregularidade Legal Subsequente (atual)

No entanto, **entre os anos de 2012 e 2014**, começou a ser público que todas estas regras tinham sido subvertidas.

É hoje público a existência de **promotores donos de mais de um projeto de ESCPV**, a título de exemplo, a Sonae Capital, para além de fundos e sociedades.

Por outro lado, nos 8 projectos aprovados, alguns já executados outros ainda em fase de construção, **existe a repetição da mesma tecnologia** em, pelo menos, 4 ou 5 das candidaturas aprovadas, nomeadamente com a tecnologia do tecnólogo **Mag Power**.

O Presente Despacho foi acompanhado de uma **tarifa bonificada próxima de 0,38 euros por kWh**, por forma a fazer face aos riscos de desenvolvimento e de demonstração, bem como ao limite imposto de 1 MW por projeto.

A **DGEG** é a responsável por dar a devida e necessária autorização à EDP para proceder ao pagamento com base na presente tarifa bonificada, aos promotores dos projetos.

Como foi e pode ser possível, as licenças atribuídas pela DGEG em concurso público a 8 candidaturas ganhadoras, num universo superior de 40 candidatos concorrentes de ESCPV, num contexto de concurso público que foi acompanhado de um elevado grau de exigência, resultar agora um cenário onde aparecem promotores com mais de uma licença, como é o caso da SONAE Capital e/ou de outras designadas Sociedades Veículos para além de Fundos, **as quais nem sequer apareceram como promotor de qualquer candidatura selecionada com êxito** ?

Adicionalmente, num universo da ordem de 10 soluções técnicas diferentes concorrentes, aparece agora um tecnólogo, nomeadamente a Magpower, com uma representação de, pelo menos, **50% das soluções edificadas ou em construção** ?

Terá existido um mercado paralelo de venda e compra destas licenças ? **Mas não é a DGEG que emite estas licenças** e, desta forma, **autoriza a EDP** a proceder ao pagamento de uma tarifa fortemente bonificada, próxima dos 0,38 euros ?

Adicionalmente, em termos legais, gostaria de solicitar a devida atenção para o **Artigo nº 16 do Decreto Lei nº 312/2001 (Anexo II)** (onde o presente despacho se enquadra), com o título "Intransmissibilidade dos Pontos de Recepção (leia-se, PIPs)", com destaque para os **pontos 1 e 2 deste artigo nº16**. Será que este Decreto Lei foi alterado ?

Será que tudo isto teve suporte legal e então nada deverá ser "questionado" ?

IV) Negócio Legal Associado

Como pequeno enquadramento sobre o negócio legal em causa, tendo por base apenas 1 MW (ou seja, **uma candidatura aprovada**), excluindo outros valores que se se possam acrescentar, como seja ao nível fiscal (deduções sobre o IRC das empresas, ...), podem-se apresentar os seguintes contextos.

Um MW de potência nominal instalada de ESCPV, irá gerar uma **receita bruta anual**, como valor médio entre as diferentes soluções técnicas apresentadas, entre 640.000,00 euros a 720.000,00 euros.

Em termos de custos, poderemos considerar um valor anual que poderá variar entre 70 a 140 mil euros, isto função dos custos de terreno, cuidados e formas de exploração seguidas, eventuais enquadramentos em termos de processo de ID&D que possa a vir a ser ou não desenvolvido no terreno, entre outras preocupações que se possam associar a estas centrais, como seja a convivência com o meio envolvente, quer em termos paisagísticos quer sociais.

Ou seja, estaremos a falar de projetos que **por unidade** de 1 MW serão acompanhados de uma **receita líquida anual**, na pior das situações, sempre acima dos 500 mil euros, isto sem incluir amortizações e encargos financeiros no que respeita ao Capital Investido.

Cada contrato assinado com a DGEG tem uma validade para a tarifa Bonificada de **12 anos.**

Quanto aos **valores de investimento inicial** associado a uma central de 1 MW de ESCPV, temos diferentes situações, função do ano em que nos possamos encontrar.

O presente tipo de projetos de ESCPV, apresentavam custos de investimento inicial, à data do ano de **2012 e 2013**, da ordem dos 2,5 milhões de euros por MW instalado.

No entretanto, as presentes tecnologias sofreram uma rápida descida de custos de produção tecnológica e de instalação.

Os valores de custos de investimento inicial no ano de **2014**, de acordo com informações comerciais das empresas, tinham sofrido uma acentuada descida, nomeadamente para valores da ordem dos **1,6 milhões de euros por MW instalado** (de acordo com preços publicitados pela própria MagPower).

Neste contexto, será importante posicionar os anos de construção dos projetos.

À data de **1 de Abril de 2014**, encontrava-se apenas concluída uma das centrais de 1 MW. Em construção, eventualmente, mais uma ou, no máximo, duas.

Poderemos então também questionar como é que estas **tarifas bonificadas ainda se podem manter,** em projetos em fase de construção nos anos de 2015 e de 2016 ?

Por outro lado, e ainda no contexto desta tarifa fortemente bonificada, para além da significativa redução do custo de investimento inicial que se terá verificado no ano de 2014, **acresce o enquadramento** quando comparamos um tecnólogo com uma central de 1 MW poder ter a mesma tarifa de um outro tecnólogo que conta com 4 ou 5 MW ?

Por fim, **esperemos de um começo**, poderemos ainda acrescentar que os negócios em torno destes PIPs **continuam ativos à data de Outubro de 2016**, com transações de projetos já instalados ou por construir.

6 — Os pareceres referidos no número anterior, quando não possam ser apresentados conjuntamente com o pedido deverão ser impreterivelmente apresentados na DGEG, até ao dia 30 de Setembro de 2009.

7 — Quando se perfilem vários pedidos respeitantes à mesma tecnologia envolvendo no seu conjunto potências que superem os máximos definidos no número 2 para cada tecnologia, tais pedidos são seleccionados tendo em conta os seguintes critérios:

a) Capacidade técnica e experiência detida pelos promotores, nos últimos 2 anos, pelo menos;

b) A ligação existente entre o promotor e o Sistema Científico e Tecnológico nacional com relevância para a área da energia solar;

c) A existência de parcerias com entidades de reconhecido mérito, no domínio das tecnologias da energia solar termoeléctrica ou fotovoltaica, de concentração;

d) A eficiência energética associada ao projecto.

8 — Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a DGEG nomeará uma comissão para a apreciação dos pedidos.

9 — Os PIP's que não respeitem a suspensão prevista no n.º 1 ou não preencham os requisitos estabelecidos nos números 2 a 6, ou respeitem a qualquer tecnologia solar que não seja de concentração são liminarmente indeferidos.

6 de Agosto de 2009. — O Director-Geral, *José Perdigoto*.

202176595

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Autoridade de Gestão do PRODER

Despacho n.º 18839/2009

Considerando as vantagens da desburocratização, designadamente através da redução dos circuitos de decisão, traduzidas numa maior celeridade e eficácia dos serviços, determino:

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, delego, nas Gestoras Adjuntas da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do continente, PRODER, Engenheira Margarida Maria Seita da Silva Teixeira e Dra. Maria Margarida Quintela Ribeiro Andrade, as seguintes competências:

1.1 — Sem faculdade de subdelegação:

a) Autorizar, dentro dos limites legais, a prestação de trabalho extraordinário em dias de descanso e em feriados;

b) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os trabalhadores tenham direito, nos termos da lei;

c) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

d) Autorizar, caso a caso, mediante adequada fundamentação e no cumprimento das normas legais em vigor, a condução de viaturas oficiais, dentro do país, a trabalhadores não inseridos no posto de trabalho de motorista.

1.2 — Com a faculdade de subdelegação nos Secretários Técnicos, a competência para assinatura de toda a correspondência e expediente corrente relacionadas com as atribuições das respectivas unidades orgânicas, com excepção da que seja dirigida a membros do Governo, seus gabinetes, secretarias-gerais, direcções-gerais, institutos, serviços de auditoria e inspecção e câmaras municipais;

2 — Delego, sem faculdade de subdelegação, na Gestora Adjunta da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do continente, PRODER, Dra. Maria Margarida Quintela Ribeiro Andrade, as seguintes competências:

a) Autorizar a abertura de procedimento e a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5 000 (cinco mil euros), com prévio cabimento orçamental;

b) Autorizar despesas por conta do fundo de maneio da Autoridade de Gestão até ao valor de € 500 (quinhentos) euros.

3 — Pelo presente despacho ratifico todos os actos praticados pelas mencionadas Gestoras Adjuntas, desde a data da minha nomeação, no âmbito dos poderes delegados.

29 de Julho de 2009. — A Gestora, *Gabriela Ventura*.

202179065

Direcção-Geral de Veterinária

Direcção de Serviços de Administração

Aviso n.º 14508/2009

Procedimento Concursal Comum de recrutamento para o preenchimento de 296 postos de trabalho das carreiras de técnico superior e de assistente técnico

1 — Identificação dos Procedimentos e Nível Habilitacional Exclusivo Mínimo Exigido: Constatando-se que, neste momento, não existem reservas de recrutamento constituídas quer na Direcção-Geral de Veterinária, quer na entidade centralizada para constituição de reservas, nos termos da Portaria n.º 83 -A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que, por meu Despacho de 21 de Julho de 2009, e nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, por despacho favorável do Senhor Ministro das Finanças e da Administração Pública de 16 de Junho de 2009, se encontram abertos pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, os Procedimentos Concursais abaixo indicados, para preenchimento dos seguintes postos de trabalho do Mapa de Pessoal da Direcção-Geral de Veterinária, publicado na internet na página www.dgv.min-agricultura.pt.:

Procedimento Concursal Comum para Técnico Superior — postos de trabalho, nível habilitacional e área de formação académica exigidos:

Ref. 1 — 3 postos de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 2 — 2 postos de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 3 — 2 postos de trabalho, com licenciatura;
Ref. 4 — 6 postos de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 5 — 7 postos de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 6 — 1 posto de trabalho, com licenciatura;
Ref. 7 — 1 posto de trabalho, com licenciatura em Sociologia;
Ref. 8 — 1 posto de trabalho, com licenciatura em Direito;
Ref. 9 — 1 posto de trabalho, com licenciatura em Gestão e Administração Pública;
Ref. 10 — 59 postos de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 11 — 5 postos de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 12 — 2 postos de trabalho, com licenciatura em Engenharia Zootécnica ou Agrícola;
Ref. 13 — 52 postos de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 14 — 3 postos de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 15 — 15 postos de trabalho, com licenciatura ou bacharelato em Engenharia, nos ramos Alimentar, Agro-Alimentar, Industrial Agro-Alimentar, Produção Animal, Zootécnica, Gestão e Extensão Agrárias, Agro-Pecuária ou Agrícola;
Ref. 16 — 2 postos de trabalho, com licenciatura;
Ref. 17 — 55 postos de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 18 — 5 postos de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 19 — 25 postos de trabalho, com licenciatura ou bacharelato em Engenharia, designadamente nos ramos Alimentar, Agro-Alimentar, Industrial Agro-Alimentar, Produção Animal, Zootécnica, Agro-Pecuária ou Agrícola, Gestão e Extensão Agrárias, Tecnologia das Indústrias Agro-Alimentares, Biologia Marinha e Biotecnologia, Ciências Agrárias;
Ref. 20 — 2 postos de trabalho, com licenciatura em Informática ou Engenharia de Produção Animal;
Ref. 21 — 7 postos de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 22 — 6 postos de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 23 — 2 postos de trabalho, com licenciatura em Engenharia Zootécnica ou bacharelato em Gestão Agrícola;
Ref. 24 — 2 postos de trabalho, com licenciatura em Engenharia Agrícola ou Zootécnica;
Ref. 25 — 7 postos de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 26 — 1 posto de trabalho, com licenciatura em Medicina Veterinária;
Ref. 27 — 1 posto de trabalho, com licenciatura.

1988 — Nomeada 3.º Oficial do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo.

1989 — técnica superior estagiária do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo.

1990 — técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo.

1994 — Responsável pelo Gabinete de Relações Públicas da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo.

Técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo.

1995 a 2000 — Responsável pelo Gabinete de Relações Públicas da Secretaria-Geral do Ministério da Economia, por extinção dos Ministérios do MCT e MIE.

2002 — técnica superior principal do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia.

2008 — Chefe de Divisão, em regime de substituição, do Gabinete de Relações Públicas da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação.

Experiência Profissional

Coordenação e organização das actividades protocolares nas cerimónias solenes que envolvem os Gabinetes Governamentais, organismos do MEI e outros Serviços, no âmbito da Prestação Centralizada de Serviços.

Apoio aos Gabinetes dos membros do Governo nos procedimentos relacionados com deslocações em território nacional e ao estrangeiro.

Coordenadora de estágios profissionais na área de relações públicas, no âmbito dos protocolos com o Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Participação como membro de júri em diversos concursos internos de ingresso e acesso nas várias carreiras da Secretaria-Geral e em organismos da Prestação Centralizada de Serviços (1991 a 2008).

Participação no grupo de trabalho para apoio à Presidência Portuguesa da UE no MEI.

Formação profissional

Protocolo e a lei das Precedências
Protocolo na União Europeia
Protocolo para a Presidência Portuguesa
A Reforma da Administração Pública
Novo SIADAP/QUAR/BSC
Imagem, Qualidade e Racionalização na Prestação do Serviço ao Cliente
Gestão para a Qualidade em Serviços Públicos
Desenvolvimento do Potencial Cognitivo e Eficácia Organizacional
Gestão Estratégica e Mudança Organizacional
Código do Procedimento Administrativo

202176392

Comissão Permanente de Contrapartidas

Despacho n.º 18837/2009

Considerando que Glória Rodrigues de Amorim Palma, assistente administrativa especialista, do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral do Turismo, posicionada no escalão 4, com o índice 316, após extinção do seu serviço de origem, optou pela integração automática na Comissão Permanente de Contrapartidas;

Determino a integração da mesma no mapa de pessoal da Comissão Permanente de Contrapartidas, com a categoria de assistente técnico e com a posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base que a trabalhadora detinha no serviço extinto, nos termos e ao abrigo do n.º 9 do artigo 12.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, conjugado com os artigos 88.º, 97.º e 104.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

22 de Julho de 2009. — O Presidente, *Pedro Catarino*.

202158897

Direcção-Geral de Energia e Geologia

Despacho n.º 18838/2009

Nos termos do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, que define o regime para gestão da capacidade de recepção do Sistema Eléctrico de serviço Público (SEP), decorre de 1 a 15 de Setembro de 2009 um novo período de apresentação de pedidos de informação prévia (PIP) para ligação à rede de instalações do Sistema Eléctrico Nacional.

A resposta dos investidores ao regime criado por aquele diploma tem ultrapassado ao longo dos vários períodos de submissão de pedidos todas as expectativas, o que se reflecte no grau crescente de condicionalismos que tem vindo a ser imposto à admissibilidade de novos pedidos de informação prévia.

Apesar da existência destes condicionalismos, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico, o melhor aproveitamento dos recursos endógenos e a criação de bases para um futuro desenvolvimento industrial, justifica-se admitir excepções à suspensão de apresentação de PIP's.

A intensificação e diversificação do aproveitamento das fontes renováveis de energia para a produção de electricidade, prevista na RCM n.º 169/2005, teve especial enfoque na energia eólica e no potencial hídrico ainda por explorar, mas é necessário estender agora esse esforço à Energia Solar, para a qual Portugal tem excelentes condições de aproveitamento e que regista uma fasede grande evolução tecnológica a nível mundial.

Neste contexto, os projectos de carácter experimental e de reconhecida valia tecnológica na área do solar termoeléctrico de concentração e na área do solar fotovoltaico de concentração, com um objectivo de demonstração de conceito deverão constituir excepções à suspensão de apresentação de PIP's.

Em face deste objectivo e tratando-se de projectos com forte componente de I&DT, torna-se necessário prever alguns requisitos específicos e regras adaptadas a este tipo de iniciativas, quer no âmbito das condições de acesso, quer no âmbito dos critérios de selecção a aplicar em caso de pluralidades de pedidos.

Por outro lado, e no que respeita ao regime remuneratório aplicável à electricidade a gerar pela tecnologia solar fotovoltaica de concentração, não contemplado no Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, a respectiva tarifa será definida por portaria nos termos deste diploma legal.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 12 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, dá-se a conhecer que:

1 — É suspensa a apresentação de pedidos de informação prévia, no período que decorre de 1 a 15 de Setembro de 2009, para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, para qualquer potência e tecnologia, à excepção dos casos previstos no número seguinte e nas condições nele definidas.

2 — São aceites pedidos de informação prévia, apresentados no período que decorre de 1 a 15 de Setembro de 2009, para projectos de inovação e demonstração de conceito na tecnologia de solar fotovoltaico de concentração e na tecnologia de solar termoeléctrico de concentração, desde que cumpram os seguintes requisitos específicos:

a) A potência de cada projecto não poderá ser superior a:

i) Utilizando a tecnologia solar fotovoltaica de concentração: 1 MW;
ii) Utilizando a tecnologia solar termoeléctrica de concentração:

Motores Stirling — 1,5 MW;
Restantes tecnologias — 4 MW.

b) O total da potência a atribuir, a nível nacional, para os referidos projectos não poderá exceder:

i) Para solares fotovoltaicos de concentração — 5 MW;
ii) Para solares termoeléctricos de concentração:

Motores Stirling — 4,5 MW;
Restantes tecnologias — 24 MW.

3 — Cada promotor, incluindo empresas em relação de domínio ou grupo, só poderão apresentar um único PIP.

4 — Só serão aceites pedidos cuja ligação seja efectuada nas zonas de rede, no Continente, a seguir indicadas:

Zona de rede	Designação
43	Porto Alto.
44	Trafaria /Ferro.
45	Setúbal.
48	Évora.
49	Alqueva.
53	Estói.
54	Portimão/Tunes.

5 — Os pedidos terão obrigatoriamente de ser acompanhados de dois pareceres que atestem a valia tecnológica do projecto, devendo um estar emitido por instituição do Sistema Científico e Tecnológico nacional e o outro emitido por entidade idónea na área científica ou tecnológica no sector solar termo eléctrico ou fotovoltaico, de concentração.

n.º 1057/2010, de 15 de Outubro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo único

[...]

1 — O coeficiente Z aplicável a centrais eléctricas a energia solar fotovoltaica de concentração, com uma potência igual ou inferior a 1 MW e até um limite de potência instalada, a nível nacional, de 11 MW, assume o valor de 43.

2 — .....»

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 16 de Junho de 2011.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 251/2011

de 24 de Junho

A presente portaria, desenvolvendo o disposto no Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º45/2009, de 13 de Fevereiro, aprova um novo Regulamento do Internato Médico.

De acordo com aquele diploma legal o internato médico corresponde a um processo único de formação médica pós-graduada, teórica e prática, tendo como finalidade habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado de uma das especialidades médicas legalmente reconhecidas.

Este modelo de regime do internato médico carece de regulamentação específica, exigida pelo citado decreto-lei, cujo normativo prevê matérias a regular por instrumento próprio, designadamente no que respeita à composição, nomeação, competências e funcionamento dos órgãos do internato médico; reconhecimento de idoneidade e capacidade formativa das instituições, unidades e serviços de saúde formadores; condições de acesso e formas de vinculação; regime e condições de trabalho; reafectação de local de formação; bem como os importantes aspectos relacionados com o processo de avaliação contínua e final dos formandos, e a atribuição de equivalência a formação obtida noutros contextos. Necessariamente, o presente Regulamento tem em conta também as recentes reformas ocorridas no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), das quais se sublinham a redefinição da organização e lógica de funcionamento das instituições prestadoras de cuidados de saúde e, à luz da reforma da Administração Pública, a nova carreira especial médica.

De facto, e no que à carreira médica diz respeito, esta tem possibilitado o desenvolvimento de um sistema coerente de formação pós-graduada e especialização de sucessivas gerações de médicos, com repercussões comprovadas na qualidade de cuidados de saúde. Torna-se, por isso, importante preservar e aperfeiçoar esse património em todas as instituições, unidades e serviços integrados no SNS, independentemente da sua natureza jurídica ou modelo de organização.

Dando resposta às exigências de adaptação a novas regras e a um reforço da qualidade da formação médica implicadas no cenário exposto, o presente Regulamento constitui-se como um documento de trabalho que tem em vista possibilitar a todos os envolvidos no processo de formação uma leitura clara das regras que enquadram a formação médica pós-graduada, introduzindo-se no seu articulado novas abordagens ou uma nova redacção, designadamente na:

a) Introdução de conceitos referentes aos vários tipos e níveis de locais de formação e subdivisões do tempo de formação;

b) Integração, em regras uniformes, da fase inicial da formação médica — ano comum — com a posterior fase de formação específica — especialidade;

c) Clarificação e maior precisão no processo de avaliação contínua e de avaliação final;

d) Especificação do papel dos diversos patamares dos órgãos do internato e do organismo central responsável pela coordenação geral e gestão da formação médica, como sendo a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.;

e) Clarificação das regras a aplicar à formação externa a realizar no âmbito do internato médico, dando cumprimento quer a orientações comunitárias, no que à formação médica pós-graduada diz respeito, quer a disposições já previstas no âmbito dos programas do internato em vigor.

O articulado reflecte também a importância atribuída à investigação durante o processo formativo como actividade que favorece, para além do possível avanço em novos conhecimentos, um pensamento técnico-científico mais sistematizado e exige maior rigor nos procedimentos, aspectos que se podem repercutir em maior profissionalismo e qualidade da prestação médica.

Finalmente, o presente Regulamento introduz alguma definição nas linhas orientadoras que o intercâmbio formativo no seio da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) deve respeitar, regulamentação que, no âmbito do internato médico, é premente implementar tendo em conta o papel estratégico que esta plataforma de entendimento entre países representa, não só para Portugal como para os outros Estados membros desta comunidade.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e foi ouvida a Ordem dos Médicos.

Assim:

Em cumprimento do n.º1 do artigo 29.º do Regime do Internato Médico, manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento do Internato Médico, anexo a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º do Regulamento anexo à presente portaria, é revogada a Portaria n.º183/2006, de 22 de Fevereiro.

Artigo 3.º

É revogada a Portaria n.º 1223-B/82, de 28 de Dezembro.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 16 de Junho de 2011.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, os n.ºs 4 e 5 do artigo 121.º, o n.º 3 do artigo 122.º e os artigos 167.º e 168.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto;

b) As alíneas *f*) e *h*) do n.º 1 e a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto;

c) A alínea *c*) do n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 121.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

Artigo 20.º

Produção de efeitos

1 — A presente lei produz efeitos a partir da data da instalação do tribunal da propriedade intelectual e do tribunal da concorrência, regulação e supervisão, nos termos dos números seguintes.

2 — A revogação do n.º 5 do artigo 121.º, do n.º 3 do artigo 122.º, dos artigos 167.º e 168.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, e a prevista na alínea *b*) do artigo anterior, bem como o disposto no artigo 89.º-A, aditado pelo artigo 2.º à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e a alteração efectuada pelo artigo 11.º ao artigo 40.º do Código da Propriedade Industrial produzem efeitos com a instalação do tribunal da propriedade intelectual

3 — A revogação do n.º 4 do artigo 121.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, e a prevista na alínea *c*) do artigo anterior, bem como o disposto no artigo 89.º-B, aditado pelo artigo 2.º à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, no artigo 122.º-A, aditado pelo artigo 5.º à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, bem como as alterações previstas no artigo 1.º, na parte em que altera o n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, bem como nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º e 17.º da presente lei, produzem efeitos com a instalação do tribunal da concorrência, regulação e supervisão.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de Junho de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 250/2011

de 24 de Junho

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, que estabelece as disposições aplicáveis à gestão da capacidade de recepção de energia eléctrica nas redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), foi determinada, pela publicação do despacho n.º 18838/2009, do director-geral de Energia e Geologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 14 de Agosto de 2009, a suspensão da apresentação de pedidos de informação prévia (PIP), no período que decorreu entre 1 a 15 de Setembro de 2009, aceitando-se apenas, a título excepcional, a apresentação de PIP para projectos de inovação e demonstração de conceito na tecnologia de solar fotovoltaico de concentração (CPV) e na tecnologia de solar termoeléctrico de concentração (CSP).

Neste processo de apresentação de PIP foram superadas todas as expectativas em relação à afluência e qualidade dos projectos apresentados pelos investidores interessados, tendo sido necessário, face aos limites de potência a atribuir a nível nacional definidos no referido despacho n.º 18838/2009, nomear uma comissão para a apreciação dos pedidos, de acordo com o previsto nos seus n.ºs 7 e 8.

O anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, na versão alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, não contemplava valores para o coeficiente Z, para as tecnologias com base a energia solar fotovoltaica de concentração. Na altura, por razões óbvias, este coeficiente só foi fixado para as tecnologias bascadas em fontes renováveis com maior expressão e implantação no território nacional. No entanto já previa a possibilidade de atribuição de um coeficiente Z específico para «novos tipos de tecnologias», bem como «para projectos que sejam reconhecidos como de interesse nacional pelas suas características inovadoras», mediante portaria do membro do Governo que tutele a DGEG.

Nesse sentido e ao abrigo do disposto no n.º 19 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, foi publicada a Portaria n.º 1057/2010, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 201, de 15 de Outubro de 2010, para a fixação do valor do coeficiente Z aplicável a centrais eléctricas a energia solar fotovoltaica de concentração, com uma potência igual ou inferior a 1 MW e até um limite de potência instalada, a nível nacional, de 5 MW.

Na sequência do processo de apreciação e selecção dos PIP, previsto no despacho n.º 18838/2009, de 14 de Agosto, foi ainda possível identificar um conjunto de projectos inovadores que, sem prejuízo de não terem sido seleccionados em função dos limites de potência a atribuir definidos na sua subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 2, representam uma mais-valia inquestionável no plano da qualidade técnica.

Tendo em consideração que os principais objectivos no domínio do aproveitamento da energia solar em Portugal expressos, nomeadamente, na Estratégia Nacional para a Energia (ENE 2020) aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril, bem como no Plano Nacional de Acção Para as Energias Renováveis, apresentado à Comissão Europeia em Julho de 2010, no âmbito da Directiva n.º 2009/28/CE, apontam para um enorme potencial de desenvolvimento desta tecnologia em território nacional, impõe-se desde já actualização dos limites de potência, a nível nacional, para efeito de atribuição do coeficiente Z para a tecnologia em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, que seja alterado o artigo 1.º da Portaria

Ofício n.696
Data: 10-02-2017

REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA

Exmo. Senhor
Director-Geral de Energia e Geologia
Eng.º Carlos Almeida
Av. 5 de Outubro, 208
1069-203 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA ENT. Nº: 1208 PROC. Nº: 02.04.27/17	DATA

ASSUNTO: Procedimento de PIP de setembro - Denúncia de irregularidades

Encarrega-me S.E. o Secretário de Estado da Energia de devolver a V. Exa. o V/ ofício 1983 e respetivo anexo, de 02-02-2017, relativo ao assunto mencionado em epígrafe, no qual exarou o despacho com o seguinte teor:

> *"Reforço o meu despacho para que a DGEG realize a auditoria determinada desde que salvaguarde, como é óbvio, a segregação exigida por lei.*
> *Ass. Jorge Seguro Sanches*
> *2017.02.07"*

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Paulo Mauritti

Anexo: o mencionado

Gabinete do Secretário de Estado da Energia
Rua da Horta Sêca, nº 15, 1200-221 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 324 54 00 FAX + 351 21 324 54 40 E-MAIL gabinete.seenergia@mecon.gov.pt www.portugal.gov.pt

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direção Geral
de Energia e Geologia

02.FEV2017 001893

Protocolo

Reforço o meu despacho para que a DGEG realize a auditoria determinada desde que salvaguarde, como é óbvio, a segregação exigida por lei.

Exmº Senhor
Drº Paulo Mauritti,
M.I. Chefe de Gabinete do Srº Secretário de Estado da Energia
Rua da Horta Seca nº 15
1200 – 221 Lisboa

Sua referência:	Sua comunicação:	Nossa referência:
Oficio nº 471	30 de janeiro de 2017	72/DSAR/AM

ASSUNTO: Procedimento de PIP de setembro de 2009 – Denúncia de irregularidades

2017.02.07
Secretário de Estado da Energia
Jorge Seguro Sanches

Junto se envia informação sobre o assunto supra referenciado que propõe, para efeitos do cumprimento do despacho do Srº Secretário de Estado da Energia, comunicado pelo oficio também supra referenciado, que se mandate a Secretaria-Geral do Ministério da Economia para promoção da auditoria aos processos evidenciados na "Denúncia" face aos argumentos aí constantes.

Com os melhores cumprimentos

Carlos Almeida
Diretor-Geral

Anexo: o mencionado

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA
ENTRADA 1208 DATA 09/02/17
CLASSIFICAÇÃO 02.04.27/17

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000
Fax: 226 192 199

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200
Fax: 239 405 611

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim
lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450
Fax: 266 743 530

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600
Fax: 289 896 691

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direção Geral
de Energia e Geologia

Informação DGEG Nº: **Data:** **Despacho SEE**

Concordo

Envie-se cópia da presente informação ao Gabinete do Sr.º SEEn e à DSEE.
Solicita-se orientação sobre o procedimento constante do despacho do Srº Secretário de Estado da Energia de 30 de janeiro de 2017 comunicado pelo oficio nº 471 de 30 de janeiro de 2017.
Assinei oficio.

Carlos Almeida
Diretor-Geral

Carlos Almeida
Diretor-Geral

Assunto: Procedimento de PIP de setembro de 2009 – Denúncia de irregularidades.

Informação Nº: 28/DSAR/AM
Classificação:
Data: 31.01.2017

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Em cumprimento do despacho do Srº Diretor-Geral de 30 de janeiro de 2017 exarado na carta da SEEn nº 471 de 30 de janeiro de 2017, cumpre dizer o seguinte:

O Srº Secretário de Estado da Energia através do email de 11 de dezembro de 2016 solicita ao Diretor-Geral de Energia e Geologia o ponto de situação e informação sobre um "**documento**" que anexa.

O srº Diretor-Geral solicita por email à Diretora de Serviços de Energia Elétrica e à signatária da presente informação, análise e parecer sobre o "**documento**" em anexo ao email.

O **documento** em anexo ao email era um texto que não estava conformado como uma denúncia, não estava assinado, e não vinha dirigido a ninguém e não tinha entrada.

Tal documento não tinha condições para ser tratado por nenhuma autoridade administrativa, atenta a falta de informação necessária à avaliação de um requerimento tal como determina o Código do Procedimento Administrativo, não fosse o pedido do Srº Secretário de Estado de Energia.

Assim, e no cumprimento do determinado supra a Diretora de Serviços de Energia Elétrica fez a análise das situações invocadas no referido **documento** enviado referindo que:

"...

1) No seguimento da publicação do Despacho n.º 18838/2009, de 14 de agosto foi aberta a possibilidade de receção de pedidos de informação prévia (PIP) para centrais solares fotovoltaicas de concentração (SFC) e centrais solares termoelétricas de concentração (STC). As centrais SFC tinham como limite de potência instalada até 1 MW por central, no total de 5.

2) A Portaria n.º 1057/2010, de 15 de outubro, veio divulgar o valor do coeficiente Z bem como o prazo de duração da remuneração aplicável a estes projetos (decorrentes do referido despacho), até ao máximo de 5 MW, que originou uma tarifa média indicativa na ordem dos 380 €/MWh.

3) Posteriormente a Portaria n.º 250/2011, de 24 de junho, veio alterar a Portaria 1057/2010, estendendo o limite de potência instalada a nível nacional até 11 MW, com o mesmo coeficiente Z e tarifa aplicável. Esta alteração deveu-se ao facto de, na sequência do processo de apreciação e seleção dos PIP, previsto no despacho n.º 18838/2009, terem sido ainda possível identificar um conjunto de projetos inovadores que, sem prejuízo de não terem sido selecionados em função dos limites de potência a atribuir definidos na sua subalínea i) da alínea b) do n.º 2, representavam uma mais-valia inquestionável no plano da qualidade técnica.

4) Assim, 5 projetos foram selecionados inicialmente no âmbito do referido Despacho n.º 18838/2009, 2 outros projetos foram aprovados por Despacho interno (que consta no processo), do Sr. Diretor-Geral, datado de 5 julho de 2010 (e cuja remuneração ficou dependente de publicação da remuneração dos PIP de setembro de 2009) e 4 outros projetos foram aprovados por Despacho, do Sr. Secretário de Estado da Energia, datado de 11 de maio de 2011. A lista final de projetos ficou assim constituída conforme a lista anexa.

5) Relativamente à reclamação apresentada importa informar o seguinte:

A) Da titularidade partilhada por mais que um projeto

Por cada projeto candidatou-se, efetivamente um promotor, com a exceção de 2 projetos que não entraram no período dos PIP de setembro 2009, mas que eram referentes a projetos de PIP de 2005 tendo transitado para o enquadramento remuneratório da Portaria 1057/2010 alterada pela Portaria 250/2011. Os projetos eram detidos pela Dreen Water.re.energy SGPS, S.A., também detentor de um dos PIP de setembro de 2009 e tendo ficado em 1º lugar no processo de seleção dos mesmos.

Estes dois projetos, que derivaram de projetos também de carácter inovador foram equiparados aos projetos dos PIP de setembro de 2009 devido à mais-valia técnica reconhecida à tecnologia, são neste momento detidos pela empresa Capwatt Martim Longo-Solar Power, S. A., tendo passado por outras transmissões de titularidade.

Todos os outros projetos são de titulares diferentes.

B) Da possibilidade legal de transferências de titularidade

O Artigo nº 16 do Decreto-Lei nº 312/2001, com o título "Intransmissibilidade dos Pontos de Receção" proíbe a transmissão de pontos de receção (atribuídos na sequência de PIP ou de procedimento concursal) para outras entidades salvo para as que preencham uma das seguintes condições:

a) Sejam maioritariamente detidas, direta ou indiretamente, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, pela entidade titular do ponto de receção;

b) Sejam maioritariamente detentoras, direta ou indiretamente, nos termos do Código das Sociedades Comerciais da entidade titular do ponto de receção;

(...)

d) Sejam herdeiros do titular do ponto de receção.

Por outro lado, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro veio alterar o Decreto-lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e entre outras alterações, introduziu a figura da licença de produção. Esta licença pode ser transmitida também dentro de algumas condições, dispostas no artigo 22.º, do DL 172/2006 na redação dada pelo DL 215-B/2012, nomeadamente:

1 — A transmissão da licença de produção está sujeita a autorização da entidade licenciadora na sequência de pedido do titular, só podendo ser concedida desde que sejam observados os requisitos legais da sua atribuição.

2 — O pedido de transmissão deve indicar os motivos determinantes da mesma e fornecer todos os elementos relativos à identificação e ao perfil do candidato a transmissário, bem como ser acompanhado de declaração deste aceitando a transmissão e todas as condições da licença.

3 — Autorizada a transmissão da licença, o transmissário deve solicitar à entidade licenciadora, dentro do prazo nela fixado, não inferior a 30 dias, o averbamento em seu nome da licença de produção, juntando certidão do contrato que titulou a transmissão.

4 — O transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como a todos os demais que eventualmente lhe tenham sido impostos na autorização da transmissão.

5 — A autorização a que se refere o presente artigo caduca se não for celebrado o negócio jurídico que titula a transmissão no prazo fixado nos termos do n.º 3.

6 — A transmissão da licença de produção operada nos termos do presente artigo implica igualmente a transmissão automática da licença de exploração.

7 — O disposto no presente artigo aplica -se aos casos de reestruturação de sociedades por fusão ou cisão, bem como, com as necessárias adaptações, à cedência, a qualquer título, da gestão ou da exploração do centro eletroprodutor.

Estas situações, foram devidamente contempladas à datas dos pedidos de transmissão de titularidade de licenças de produção que chegaram à DGEG.

C) Da existência de mais que um projeto com tecnologia do mesmo fabricante

Dos 11 projetos de concentração fotovoltaica abrangidos pelas Portarias 1057/2010 e 250/2011, apenas 2 têm fabricantes diferentes da tecnologia fotovoltaica de concentração, os restantes são efetivamente do fabricante Magpower.

Os pedidos de alteração de fabricante foram submetidos à DGEG em diferentes alturas vindo os promotores a alegar falta de cumprimento dos contratos por parte dos fabricantes, falência dos fabricantes ou atrasos na entrega dos painéis cujos prazos não se coadunavam com os prazos das licenças de produção.

D) Da existência de projetos não concluídos decorrentes dos PIP de setembro de 2009

Estes projetos entraram todos em exploração em 2014 e 2015, com exceção de 2 que tiveram prorrogação do prazo para entrada em exploração e encontram-se em fase final de conclusão. "

O texto acima descrito evidencia uma análise e constatação do estado dos processos de licenciamento a que se referem o **documento** enviado para análise não tendo os serviços detetado qualquer inconformidade legal.

Pelo oficio nº471 de 30 de janeiro chega-nos o despacho do Srº Secretário de Estado de Energia de 30 de janeiro de 2017 exarado na informação nº 316/SEEn/2017 de 27 de janeiro que se transcreve:

"Determino à DGEG a realização de uma auditoria às alterações supervenientes realizadas nos PIP'S autorizados, que permitiram a atual situação (diferente dos pressupostos iniciais).
Ass: Jorge Seguro Sanches
20 77.01.30"

Analisando a informação na qual foi exarado o despacho transcrito, no sentido de tentarmos apurar o pretendido, constatamos que aquela informação apenas faz uma descrição da legislação aplicável e enuncia as considerações tecidas pela DGEG, e já transcritas supra, não levantando nem argumentando qualquer questão a esclarecer.

Face ao exposto e salvo melhor opinião parece-nos que a auditoria pedida pelo Srº Secretário de Estado de Energia não deverá ser feita pela DGEG.

Na verdade, em termos de isenção e imparcialidade a DGEG não deverá promover uma auditoria a si própria incumbindo esta tarefa a uma entidade independente.

Recapitulando a situação em análise, a DGEG apresentou e descreveu o estado dos processos e parece-nos que tal ponto de situação não levantou qualquer ilegalidade, no entanto e se o Srº Secretário de Estado da Energia entende que deverá ser feita uma auditoria àqueles processos a DGEG propõe que o Srº Secretário de Estado da Energia mande a Secretaria-Geral do Ministério da Economia (SG) promover a referida auditoria aos processos evidenciados pelo referido **Documento**, uma vez que a **SG** tem competências em termos de auditoria e controlo interno.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Face ao exposto sugere-se o envio da presente informação com as questões agora levantadas por forma a que o Srº Secretário de Estado da Energia concretize o pretendido no seu despacho de 30 de janeiro de 2017.

À consideração superior

Anabela Mendonça

Técnica Superior